

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, para promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, visando a promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º Os arts. 5º e 12, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

.....

§ 3º O cidadão que prestar serviço voluntário militar terá que matricular-se em curso profissionalizante, o qual será ofertado pelas Forças Armadas, ou entidade credenciada. (NR)"

“Art.

12º

.....

e) matricula em curso profissionalizante, o qual deverá ser ofertado pelas Forças Armadas, ou entidade credenciada. (NR)"

Art. 2º Renumere-se o § 5º do art. 29 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para § 6º, incluindo-se a alínea “f” ao *caput* e o novo § 5º, com a seguinte redação:



“Art. 29.

f) até a idade limite de obrigatoriedade com o serviço militar, os servidores públicos de qualquer ente federado, ainda que em estágio probatório, empregados públicos ou de empresas ou entidades da iniciativa privada, que não sejam matriculados em órgão de formação de reserva, período em que serão considerados em dia com as obrigações militares.

§ 5º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da alínea “f” do caput concorrerão à incorporação com a primeira classe a ser convocada após sua demissão, dispensa ou exoneração, salvo dispensa por outra razão.

..... (NR)”

Art. 3º Inclua-se a alínea “h” ao art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 30.

h) servidores públicos de qualquer ente federado, ainda que em estágio probatório, empregados públicos ou de empresas ou entidades da iniciativa privada, os quais serão preferidos para matrícula em órgão de formação de reserva.
(NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 60 e seu § 1º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os servidores públicos de qualquer ente federado, empregados públicos ou de empresas ou entidades da iniciativa privada, incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva para prestação do serviço militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a



abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao mesmo dentro dos trinta dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso.

§ 1º Os convocados, durante o tempo em que estiverem matriculados nos órgãos de formação de reserva, receberão a remuneração devida pelo empregador, o qual poderá deduzir, dos tributos e encargos sociais relativos ao vínculo empregatício com o convocado, importância equivalente ao período de afastamento, mediante dispensa por até duas horas da jornada de trabalho para fins de comparecimento às atividades de instrução e exercício naqueles órgãos.

..... (NR)”

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. Os dispensados de incorporação na forma da alínea “h” do art. 30, que sejam matriculados em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial estabelecido pelo art. 16, terão assegurada nesse período a manutenção no cargo ou emprego respectivo. (NR)"

Art. 6º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as discussões doutrinárias e filosóficas acerca da eventual vocação das Forças Armadas para a formação moral e resgate da juventude em perigo, entendemos que algumas mudanças na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar (LSM), podem significar muito em termos de expansão do leque de oportunidades para que o jovem e o



adolescente seja retirado da má influência do crime, com poderosos reflexos no seu nível de empregabilidade.

Com inspiração na ideia contida no projeto Reservista-Cidadão, previsto no art. 8º-B, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), pretendemos alterar a LSM, no sentido de conceder a oportunidade a mais jovens serem admitidos ao serviço militar inicial, ainda que parcialmente, formando reservistas de segunda categoria.

Não há confundir-se serviço militar inicial com serviço militar obrigatório. O serviço militar é obrigatório para os homens, dos 18 até os 45 anos de idade e os dispensados de incorporação são considerados em dia com o serviço militar inicial (art. 36 da LSM).

Essa forma de resgate da juventude tem espeque mesmo no disposto na própria Lei do Pronasci, que estimulou a cooperação federativa (art. 9º), assim como na Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008.

Atualmente, um dos fatores que dificultam o primeiro emprego é a iminência da obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo jovem que está atingindo a maioridade e, portanto, demandando o acesso ao mercado de trabalho.

Outra dificuldade é que, ao prestar o serviço militar inicial, o jovem nem sempre aprende algum ofício que possa exercer na vida civil. O mais comum é ser cooptado pelo crime organizado, dado seu conhecimento acerca de armas, explosivos e táticas militares.

É preciso aliar, portanto, ao serviço militar, a preparação do jovem para o mercado de trabalho, uma vez que o critério de universalidade da convocação nem sempre atinge aqueles que já estejam cursando uma faculdade, por exemplo. Esses, além de já estarem se preparando para o mercado de trabalho, contam com o beneplácito da lei, ao serem dispensados da convocação. Alguma garantia aos menos favorecidos ou que não tiveram a



oportunidade, na idade de conscrição, para cursarem o nível superior, merece ser concedida.

Outra dificuldade ocorre porque a LSM garante ao convocado seu retorno ao emprego. Essa garantia, se por um lado visa a proteger o egresso do serviço militar, por outro, dificulta a vida profissional dos que são isentos ou têm a incorporação adiada ou dela são dispensados.

Para uma empresa de pequeno porte, que às vezes emprega uma, duas ou três pessoas, o dispositivo legal torna-se um peso difícil de suportar. O maior obstáculo são os encargos sociais decorrentes de nova contratação e de futura dispensa de outro empregado, para readmitir o que estivera ausente prestando o serviço militar, mas com o direito de retorno ao emprego garantido.

Desses encargos, a multa de 40% do FGTS, por dispensa sem justa causa, já é uma das despesas de monta. Para o poder público, há os custos com o seguro desemprego, por exemplo, que poderiam ser evitados com a tão-só modificação que se propõe. Sabendo-se que a maioria das empresas são as de pequeno porte e as microempresas, geralmente familiares, pode-se aquilatar do efeito que a obrigação legal exerce na empregabilidade dos jovens no limiar da maioridade.

Diante desse quadro, propusemos a alteração de alguns dispositivos da LSM no sentido de evitar a restrição, bem como estimular os empregadores a permitir que seus jovens empregados prestem o serviço militar inicial, em órgão de formação de reserva. Sabem eles dos benefícios que advirão em proveito da própria empresa e da comunidade, ao terem jovens bem formados e afeitos à hierarquia e disciplina com que são forjados os militares.

Não se trata, portanto, de qualquer tendência no sentido de abolir a obrigatoriedade do serviço militar, tão-somente a mera adaptação legislativa para tornar a lei de regência consentânea com as necessidades do mundo moderno.



Assim, pretendemos incluir no art. 29 da referida lei a alínea “f”, inserindo como uma das razões para adiamento da incorporação o fato de o alistado ser servidor público de qualquer ente federado, ainda que em estágio probatório, empregado público ou de empresa ou entidade de natureza privada, que não sejam matriculados em órgão de formação de reserva.

O que tiver a incorporação adiada ficaria obrigado ao serviço militar até a idade limite legal. Esse limite hoje é de 45 anos, conforme disposto no art. 5º da LSM. Entretanto, continuando o alistado empregado ou mantendo sua condição de servidor público, não será convocado. Insere-se a ressalva de estar em dia com as obrigações militares, sem a qual vários atos da vida civil ficariam restringidos.

Dando nova redação ao § 5º e renumerando o atual para § 6º, os que tiverem a incorporação adiada passarão a concorrer com a primeira classe a ser convocada após sua demissão, dispensa ou exoneração, salvo dispensa por outra razão. Não ocorrendo tais eventos, deixa de concorrer para a seleção, sem que haja prejuízo para as Forças Armadas, para o empregador e para o próprio cidadão.

A pendência da possibilidade de convocação pode ser mesmo uma salvaguarda para o cidadão que seja exonerado do serviço público ou demitido de seu emprego, o qual passaria a ter uma opção de ocupação lícita, ainda que por pouco tempo. A dispensa por outra razão pode se dar por incidência daquelas mencionadas no art. 30, bem como por eventual ato da autoridade militar responsável pela convocação.

Paralelamente é proposta alteração no art. 30, inserindo a alínea “h” para dispensar da incorporação os referidos alistados, os quais terão preferência para matrícula em órgão de formação de reserva, analogamente ao benefício concedido aos estudantes, nos termos do disposto no art. 22. Esse órgão tanto pode ser um tiro de guerra, como uma subunidade-quadro ou uma escola de instrução militar (art. 17).

No sentido de harmonizar as alterações propostas com o texto do art. 60, este também seria alterado, a fim de extinguir a garantia de retorno ao emprego, estipulando, ao contrário, a garantia de permanência no



emprego. Isso porque a garantia de retorno não mais seria necessária, diante dos dispositivos introduzidos nos arts. 29 e 30, acerca do adiamento e dispensa de incorporação, respectivamente.

Essa alteração harmoniza-se, por sua vez, com a nova redação dada ao § 1º do art. 60. Nele consignamos a concessão de incentivo às empresas e entidades que, aliadas à municipalidade, certamente terão interesse em instalar os tiros de guerra nas respectivas localidades, conforme preconiza o art. 59 da LSM. O incentivo se dá na modalidade de renúncia fiscal, mediante dedução de tributos e encargos sociais relativos ao convocado, correspondente ao período de afastamento diário, isto é, até duas horas da jornada de trabalho. Significa uma redução dos encargos trabalhistas da ordem de 25%, ou seja, o equivalente a um quarto da jornada comum de oito horas.

O custo social da renúncia fiscal da referida compensação seria certamente muito menor que o custo advindo da violência urbana oriunda da cooptação de jovens desempregados, pelo crime. Isso funcionaria como instrumento preventivo da criminalidade e seus reflexos no moral do corpo social e no desenvolvimento socioeconômico do país.

Por se tornarem insubsistentes diante das alterações propostas, os §§ 2º e 3º do art. 60 seriam revogados, uma vez que tratam da garantia do retorno ao emprego e da pertinente comunicação.

No âmbito dos pressupostos que preconizam as iniciativas legislativas tendentes a reduzir os níveis de desordem, crime e violência, mediante mecanismos preventivos como o ora proposto, é que concitamos os nobres pares a aprovar a presente proposição, como mais um pequeno passo a somar-se no rol de iniciativas visando a aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222763973400>



2022-902-260

8

Apresentação: 22/03/2022 19:53 - Mesa

PL n.669/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222763973400>



* CD 222763973400 *